

PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTESSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº: 4212/2022

Pregão Eletrônico: 046/2022 (Sistema de Registro de Preços)

JTH COMÉRCIO LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ:

30.680.100/0001-77, licitante, já qualificado na plataforma, vem, por meio de seu representante legal credenciado, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

ante a não apresentação da documentação devida no item 03 pela empresa arrematante, pelos fatos e direitos expostos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto nos documentos do certame, o prazo para a intenção de recurso é até dia 28/07/2022. Assim, tal recurso faz-se tempestivo na data atual (27/07/2022), visto que está em prazo hábil determinado pelo pregoeiro.

II - DOS FATOS

O edital em questão é referente ao Pregão Eletrônico 046/2022 realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por meio do Sistema COMPRASNET (UASG: 70008), ocorrido mediante critério de julgamento menor preço por item.

O objeto em questão é:

Registro de Preços para aquisição de material de consumo – Equipamentos de proteção individual (EPIs) e Material de Limpeza, conforme condições e especificações estabelecidas neste Termo de Referência, para suprir as necessidades das Eleições Gerais de 2022.

Dentre os objetos licitados, temos o item 03 que oferta o seguinte produto:

03. Papel toalha, de folha simples interfolhada, com duas dobras, para uso institucional, medindo 21cm x 23cm (CxL), acondicionada em embalagem com 2.400 folhas. A toalha de papel deverá ser em folha simples interfolhada, com duas dobras, para uso institucional, medindo 21cm x 23cm (CxL), com tolerância de ±5%, acondicionada em embalagem com 2.400 folhas. Conteúdo de cada pacote subdividido em 6(seis) maços com 400 unidades cada. Composição: 100% fibras celulósicas, sendo 50% de fibra reciclada, no máximo. Papel tissue gramatura 30 a 40g/m², cor branca, com alvura ISO superior a 70, acabamento gofrado. A embalagem deverá estampar a descrição do produto, quantidade, nome e CNPJ do fabricante. Deve apresentar textura macia, espessura uniforme, ausência de odores fortes, alto poder de absorção, baixo índice de pintas, sem pigmentação aparente oriunda da utilização de apara de material impresso, e correta intercalação das folhas. Sob condições normais de uso, em um dispenser apropriado abastecido com 01(um) maço de 400 unidades, deverá permitir que com as mãos molhadas se retire as toalhas de papel uma a uma, sem que haja rasgos e sem que outras folhas sejam dispensadas involuntariamente. Demais características conforme a NBR 15464-7.

É conhecido nacionalmente que o IBAMA exige documentos comprobatórios do próprio órgão para fabricantes e convertedores de papel toalha interfolha, pois eles se enquadram na categoria 8-3 de sua Normativa 31.

Ou seja, é imprescindível que as empresas que ofertam tal produto devem comprovar o enquadramento deles nessa categoria citada.

Averígua-se que tais exigências referem-se a segurança nacional do meio ambiente que também dispõe como um importantíssimo princípio licitatório.

Isso também vai ao encontro da cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é fundamental que a fabricação e fornecimento desses produtos tenha relação com a CTF/APP.

Cabe destacar ainda que o CTF é uma exigência para fabricantes de papel toalha segundo a normativa 31 do IBAMA e, portanto, deve ser exigida independentemente de estar disposta ou não em edital.

Instrução Normativa 31/09 IBAMA: Obriga o registro de pessoas físicas e jurídicas descritas no anexo i, no cadastro técnico federal de instrumentos de defesa ambiental.

Ressalta-se que, no próprio site do IBAMA, em um artigo produzido pela Diretoria de Qualidade Ambiental (2018)1, cujo título é: "Orientações sobre a obrigatoriedade do CTF/APP para participação em licitações públicas", dispõe que as licitações públicas devem ser orientadas a consultar as Fichas

Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades

Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do instituto antes de exigir comprovação dos fornecedores.

Em virtude disso, nota-se que é de extrema importância que as empresas que manipulem, produzam ou gerem resíduos potencialmente poluidores, como o produto do item 03 (papel toalha), esteja incorporada no

enquadramento do CTF/APP, devendo apresentar documentação correspondente.

Isso se faz necessário, pois é indispensável que os materiais, em sua produção, não tenham qualquer perigo ao meio ambiente, respeitando o princípio norteador do desenvolvimento nacional sustentável e para que haja um maior controle da qualidade do mesmo. Isso fica evidente quando é analisada a Ficha Técnica de Enquadramento (FTE) do CTF/APP e encontra-se a categoria 8-3 (fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada), observemos:

Categoria: Indústria de Papel e Celulose;

8-3 Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

Ademais, tal Ficha Técnica, é um documento assinado eletronicamente pela Presidente do Ibama e comprova a obrigação ou dispensa de inscrição no CTF/APP, conforme disposto no art. 41-A da Instrução Normativa Ibama nº 6/2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

Destaca-se, ainda, para a compreensão da importância do tema, que há diversas penalizações para o não cumprimento do CTF, como:

- Art. 17 da lei nº 6.938 é determinado que as empresas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros incorrerão em infração punível com multa;
- Art. 81 do decreto 6.514 é definido que as empresas que deixarem de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando determinado pela autoridade ambiental serão punidos com multa. A multa pode varia de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00;
- Art. 82 determina que a empresa que elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental falso, enganoso ou omissivo, pagarão uma multa que varia de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.000.000,00.

Portanto, nota-se a empresa arrematante dos itens do referido certame deve demonstrar, nos documentos de habilitação, comprovação dos critérios de sustentabilidade dispostos na Lei 8.666/93, como se o fornecedor está enquadrado ou não no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), isto é, se o produto segue as exigências do órgão devido a seu enquadramento na categoria 8-3 da Normativa 31.

É importante destacar que o órgão público não pode contratar um produto que não tenha a referida regularização do IBAMA em sua produção. Porém, o que acontece no caso em tela, especificamente em relação ao item 05, é que a arrematante não demonstrou qualquer documento que comprove o disposto acima, sendo necessário sua inabilitação no processo.

Ademais, a empresa arrematante também não cumpriu com a normativa da ABNT 15464-7, visto que não apresentou, novamente, o laudo que comprove a conformidade do produto no requisito acima.

A normatização técnica para os produtos de papel para fins sanitários pode ocorrer de diversas formas. Nesse sentido, a série NBR 15464, partes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 de 12/2020 dispõe sobre os produtos de papel para fins sanitários específica a classificação e o método de ensaio para os diversos tipos de papel sanitário.

No caso em tela, destacamos a NBR 15464-7 de 12/2020 – Produtos de papel para fins sanitários – Parte 7: Toalha de papel de folha simples interfolhada institucional – Classificação estabelece a classificação e o método de ensaio para a toalha de papel de folha simples interfolhada, destinada predominantemente ao mercado institucional, de acordo com características técnicas de qualidade mensuráveis.

Ou seja, para que a empresa tenha seu produto aceito pelo órgão licitante, ela deve demonstrar que o produto ofertado atende as Normas da ABNT – NBR 15464 parte 7 (papel toalha), devendo o documento não ser superior a 01 ano. Todavia, a empresa arrematante não enviou qualquer documento que comprove isso, não trazendo segurança ao órgão e nem aos consumidores (principalmente) de que o produto é válido para sua utilização.

Dessa forma, no caso concreto, verifica-se que, legalmente, é necessário que o órgão adjudique produtos que comprovem serem benéficos ao meio ambiente nacional, apresentando para isso, por exemplo, tal regulamentação necessária e imprescindível do IBAMA e o laudo da ABNT NBR 15464-7.

Assim, a empresa arrematante não apresentou os documentos correspondentes a fabricante do material ofertado que comprovam se o mesmo atende aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, e se obedecem às normas de proteção do meio ambiente.

Logo, para evitar qualquer intercorrência e para que o devido procedimento legal seja respeitado, faz-se necessária a desclassificação da empresa arrematante, visto que desrespeitou e não seguiu o princípio do desenvolvimento nacional sustentável disposto na Lei 8.666/93.

III – DOS DIREITOS

1 – DO PRINCÍPIO SUSTENTÁVEL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Cumpre destacar que a aceitação e habilitação de um produto que não segue os critérios de sustentabilidade e não é produzido por meios legais e pelos controles do IBAMA vão em desencontro a um dos princípios mais importantes e norteadores do procedimento licitatório, que é o do desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo o autor e jurista Marçal Justen Filho (2021)², esse princípio é definido como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Isto, pois, a utilização dos recursos naturais e os reflexos da

industrialização afetam a possibilidade da sobrevivência da humanidade em condições de dignidade.

Em essência, sabe-se que o processo de desenvolvimento demanda o consumo de bens e riquezas, a alteração da configuração da Natureza e a produção de dejetos potencialmente nocivos ao ambiente. Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação dos recursos.

Destarte, como o próprio jurista relata, é imprescindível que a Administração Pública adote soluções ambientais corretas, já que a contratação administrativa deve buscar práticas compatíveis com a proteção ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Desse modo, averigua-se que o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável apresenta uma dimensão ótima e ideal, já que compreende os casos em que é possível obter resultados plenamente satisfatórios de crescimento econômico e aperfeiçoamento social mediante práticas que não acarretam danos relevantes e permanentes para o meio ambiente. Ou seja, é inadmissível o crescimento econômico e selvagem orientado à busca de riqueza sem atentar para os efeitos destrutivos do ambiente e da natureza.

Verifica-se, portanto, após todo o exposto, que é imprescindível que o órgão comprove que o material ofertado

segue todos os critérios da normativa geral da licitação (Lei 8.666/93). Pois, caso isso não aconteça, o certame ferirá um dos princípios mais importantes da licitação pública, que é o desenvolvimento nacional sustentável.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência no presente recurso, de acordo com os pedidos que se seguem:

A) Que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação e seja dado prosseguimento no certame com a convocação da segunda colocada, ante todos os motivos de inabilitação apresentados;

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

Ressaltamos que este mesmo recurso será formalizado via e-mail, em papel timbrado da empresa, para melhor visualização.

Rio das Ostras, 27 de julho de 2022.

[Voltar](#)